

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024121201-PE

OBJETO: Aquisição de plataforma elevatória cabinada/hidráulica, incluindo fornecimento, montagem, instalação, teste e ajuste, para atender às necessidades de acessibilidade da Câmara Municipal de Jaguaribe/CE.

Empresa detentora da apresentação do recurso: A G CHAVES.

Recorrida: P H FERNANDES GUEDES LTDA.

I – DOS FATOS

A empresa P H FERNANDES GUEDES LTDA foi habilitada no processo licitatório supracitado, tendo cumprido todas as exigências previstas no edital. Em face dessa decisão, a empresa A G Chaves interpôs recurso alegando: a ausência de CNAEs compatíveis com o objeto licitado; a falta de apresentação de certidão de inscrição estadual e de certidão negativa de insolvência civil; irregularidades no vínculo do responsável técnico; inconsistências no atestado de capacidade técnica; e a não realização de diligência.

II – DAS RAZÕES DA RECORRIDA

1. DA INEXIGÊNCIA DE CNAES ESPECÍFICOS

O edital do certame em questão não previu, em qualquer de seus itens, a necessidade de que as empresas licitantes possuísem CNAEs específicos relacionados ao objeto licitado. É consabido que, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), as exigências de habilitação devem estar estritamente vinculadas ao que é estabelecido no edital, a fim de garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse compasso, destaca-se o Acórdão 2326/2019-Plenário, que afirma: “a definição precisa e clara dos critérios de habilitação no edital é essencial para garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 limita a documentação relativa à qualificação técnica à comprovação da capacidade do licitante para executar atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado. O CNAE, por sua vez, tem aplicação principalmente no que diz respeito a informações tributária e estatísticas, não sendo indicativo absoluto da capacidade técnica ou operacional da empresa.

2. DA CERTIDÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL

A certidão de insolvência civil foi solicitada no edital apenas para pessoas físicas, o que é consistente com as práticas usuais, considerando que a insolvência é uma condição aplicável às pessoas físicas. Empresas, enquanto pessoas jurídicas, não são abrangidas por essa condição, motivo pelo qual não se justifica a exigência da referida certidão para a habilitação da recorrida.

3. DA INSCRIÇÃO ESTADUAL

A empresa P H FERNANDES GUEDES LTDA apresentou certidão negativa de débitos estaduais emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ/CE), a qual inclui o número de inscrição estadual. Esse documento é amplamente reconhecido como prova de regularidade fiscal estadual, em consonância com a jurisprudência do TCU, conforme estabelecido no Acórdão 2004/2007. A exigência foi, portanto, plenamente satisfeita.

4. DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que não há obrigatoriedade de vínculo empregatício formal entre o responsável técnico e a empresa licitante. O vínculo pode ser demonstrado por meio de contrato de prestação de serviços ou mesmo de vínculo societário, como previsto nos Acórdãos 1916/2013-TCU-Plenário e 3474/2012-TCU-Plenário.

No caso em questão, a recorrida apresentou contrato de prestação de serviços indicando o Engenheiro Mecânico Murilo Cavalcante Maciel como responsável técnico, em total conformidade com a legislação e as normas do Sistema do CREA.

5. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A análise do atestado de capacidade técnica deve focar na substância das informações contidas no documento e em sua relevância para o objeto licitado. A jurisprudência do TCU, especialmente o Acórdão 1898/2011-Plenário, reconhece que a ausência de documentos complementares, como ART, contrato ou nota fiscal, não invalida o atestado de capacidade técnica, salvo se o edital explicitamente o exigisse, o que não foi o caso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, restam infundadas as alegações apresentadas pela recorrente. A empresa P H FERNANDES GUEDES LTDA cumpriu rigorosamente as exigências editalícias, não havendo qualquer elemento que justifique sua inabilitação. Requer-se, assim, a continuação do processo com a habilitação e consagração da empresa P H FERNANDES GUEDES LTDA como vencedora do certame.

Jaguaribe-CE, 14 de janeiro de 2025.

P H FERNANDES
GUEDES

EIRELI:10206387000190

Assinado de forma digital por

P H FERNANDES GUEDES

EIRELI:10206387000190

Dados: 2025.01.14 11:47:10
-03'00'

P H FERNANDES GUEDES LTDA
CNPJ: 10.206.347/0001-90
PAULO HENRIQUE FERNANDES GUEDES
CPF: 047.050.203-75
SÓCIO - ADMINISTRADOR

Representante Legal